

EMENTÁRIO SELECIONADO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. CISTO NO OVÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.



Presume-se discriminatória a dispensa de portador de qualquer doença grave que suscite estigma ou preconceito, como é o caso da AIDS, do lúpus, do alcoolismo, da neoplasia maligna. Mas não é possível aplicar essa presunção em caso de trabalhadora com cisto no ovário, simplesmente porque o cenário fático não se subsume à inteligência da súmula 443 do TST. Recurso da Autora a que se nega provimento.

(ROT-0011436-79.2023.5.18.0015, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2024)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MODO TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. EFEITO PROCESSUAL.

A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom para participação em audiências é exclusiva das partes e advogados (§ 4º do art 4º da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020). Confissão ficta que se mantém. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI1 do TST.

(ROT-0011086-85.2023.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há falar em destrancamento do agravo de petição interposto, haja vista que a decisão que rejeitou a arguição de nulidade tem natureza interlocutória não terminativa do feito, sendo irrecurável de imediato (Súmula 15, II, deste Regional, aplicada por analogia), e, considerando que não ficou preservada a condição de entidade filantrópica da executada, somente após garantia da execução é que ela poderia opor embargos à execução, e da decisão que julgasse os embargos à execução caberia agravo de petição, mas ela não renovou a matéria acerca da nulidade de citação no segundo agravo de petição, interposto após a garantia da execução, operando-se a preclusão da matéria. 2. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso V do artigo 833 do CPC pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando esta for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis ao exercício de suas atividades, o que não é o caso dos autos, haja vista que a executada possui diversas receitas e não se trata de entidade filantrópica, bem como não provou que a alienação dos bens penhorados inviabilizaria suas atividades.

(AIAP-0010179-25.2023.5.18.0013, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/05/2024)



“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONAB. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA 372, I, DO TST. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos consolidados antes de sua vigência. Há direito adquirido à incorporação de função gratificada percebida por tempo igual ou superior a dez anos, antes da alteração legislativa, vedada a sua supressão ou redução, salvo se comprovado o justo motivo, em atenção aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que o reclamante exercendo função de confiança por mais de 10 anos, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. De outra sorte, esta Corte Superior entende que o empregado continua fazendo jus ao pagamento da gratificação de função incorporada, ainda que a suspensão do pagamento decorra de determinação do Tribunal de Contas da União. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.” (Ag-RR-683-85.2020.5.13.0022, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024).

(RORSum-0011303-34.2023.5.18.0016, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/05/2024)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. VAQUEIRO. QUEDA DE CAVALO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECLAMADO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.



(...)Trata-se de caso em que o reclamante, no exercício da função de vaqueiro, sofreu acidente de trabalho montado a cavalo. (...) Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No caso, em se tratando de atividade desempenhada com animais, tem-se que o trabalhador está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade diversa, já que é maior a probabilidade de sinistro. (...) Pelo exposto, incontroverso o dano sofrido e o estabelecido o nexo causal entre o acidente sofrido pelo trabalhador e a atividade desempenhada a cavalo, incide a responsabilidade objetiva do reclamado, pelo que violado o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o que atrai o seu dever de reparar os danos sofridos, independentemente da prova de sua culpa. Há precedentes.” (...) Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10458-44.2014.5.18.0104, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/06/2019).

(ROT-0010069-51.2023.5.18.0231, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/05/2024)

QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A representação do espólio cabe ao inventariante. No entanto, nos termos do art. 985 do CPC de 1973 (vigente à época dos fatos), até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. 2. Preceitua, ainda, o art. 1.797, II, do CC que, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. 3. No caso, a notificação inicial foi dirigida ao espólio, que foi representada por uma das filhas do falecido. Esta apresentou documentação no sentido de que o falecido não deixou bens a inventariar. Ainda, foi determinada a notificação do filho mais velho do falecido, que acompanhou todo o processo, desde a defesa. 4. Iniciada a execução, encontrou-se bem imóvel e, agora, outra filha que não participou do processo originário suscita nulidade de citação. 5. Ocorre que não há preceito de lei que macule a notificação inicial feita nos autos de origem porque não havia obrigação, ao tempo, de notificação de todos os herdeiros. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(ROT-0011021-23.2023.5.18.0201, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/05/2024)

“RECURSO DE REVISTA DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. GARI. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Ante a peculiaridade da atividade desenvolvida pelo gari, realizada em vias públicas, revela-se impraticável pela empresa a colocação de banheiros químicos e locais para alimentação por toda a cidade, a fim de atender a necessidade dos empregados. Ademais, não há disposição legal determinando quando a necessidade de disponibilização de sanitários a empregados que exerçam tais funções, razão pela qual, não se configura ofensa à dignidade do trabalhador, sendo indevida a compensação por dano moral. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST, RR-24581-37.2014.5.24.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/11/2017)

(ROT-0010544-70.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2024)



RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 24HX72H. INVALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Constatando-se que a lesão aos empregados substituídos é proveniente de origem comum, os direitos individuais são homogêneos, a despeito de sua apuração em posterior liquidação individualizada para cada substituído. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual, com supedâneo na interpretação jurisprudencial dada ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. 2. De acordo com a Súmula 331 do TST, não basta que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços para se caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, devendo-se perquirir se houve conduta culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato por ele celebrado. Não evidenciado nos autos que o ente público descumpriu esta obrigação, não há falar em responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. 3. Segundo os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz à litispendência para a ação individual, nem fica configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 55 do CPC). 4. Verificando-se que não houve negociação coletiva para a implantação do sistema de compensação 24hx72h, há de se reconhecer a invalidade desse regime de compensação, portanto (Súmula 444 do TST). 5. Os honorários advocatícios devem ser majorados na hipótese de desprovisionamento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0010536-85.2023.5.18.0051, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2024)

“INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. QUARTA PAUSA. NÃO CABIMENTO.



Em se tratando de empregado que cumpre jornada inferior a 9 horas e 20 minutos, a fruição de três pausas, além do intervalo previsto no art. 71 da CLT, atende a finalidade almejada no art. 253 deste diploma legal, cabendo ao reclamante o ônus de demonstrar a aquisição do direito à fruição de eventual pausa suplementar. Não se desincumbindo do seu encargo probatório, não há falar em pagamento de uma quarta pausa térmica.” (TRT da 18ª Região; Processo: 0010315-80.2022.5.18.0102; Data: 17-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

(ROT-0011042-08.2023.5.18.0101, Relator: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2024)

PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA DURANTE LICENÇA MÉDICA. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL.

Aviso-prévio indenizado, em 08/10/2020. A dispensa do autor se deu no gozo de licença médica, nos períodos de 20/08/2020 a 18/10/2020 (60 dias) e 19/10/2020 a 17/12/2020 (177 dias), por mais 60 dias). Considerando que a dispensa do empregado (08/10/2020) se deu durante a fruição de licença médica (20/08/2020 a 18/10/2020 e 19/10/2020 a 17/12/2020), por período da suspensão contratual, postergam-se os efeitos da dispensa, e a contagem do prazo de prescrição bialenal se dá após o término da licença médica (18/12/2020). A presente ação foi ajuizada em 18/12/2022, dentro do prazo de dois anos. **Reforma a sentença** para afastar a prescrição bialenal e determinar a reabertura da instrução processual para julgamento dos pedidos da exordial, conforme entender de direito.

(RORSum-0011670-45.2022.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/05/2024)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EMPREGADOS LEITURISTAS DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - MG). TRANSCENDÊNCIA SOCIAL.

No caso em tela, verifica-se que o apelo do reclamante apresenta questão acerca do adicional de periculosidade, cuja natureza constitucional permite reconhecer a transcendência social da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Transcendência social reconhecida. Trata-se de debate sobre o direito ao adicional de periculosidade por empregados leituristas de hidrômetro do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de MG), admitidos no ano de 2016, que utilizam motocicleta na atividade laboral. As atividades de trabalhador em motocicleta, nos termos do art. 193, caput e § 4º, da CLT, são consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável e, para regulamentar o mencionado dispositivo, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 1.565 de 13 de outubro de 2014, cuja publicação deu-se no dia posterior, em 14 de outubro de 2014. Ocorre que, após a publicação da Portaria MTE nº 1.565 /2014, foram deferidas medidas liminares pela Justiça Federal, determinando a suspensão dos efeitos da citada Portaria em ações ajuizadas por associações de empresas empregadoras e sindicatos patronais, o que gerou a edição de outras Portarias pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, os efeitos das respectivas decisões judiciais, cujos provimentos determinam a suspensão da Portaria MTE nº 1.565/2014, incidem casuisticamente, levando-se em consideração as partes de cada processo. Assim, os efeitos das decisões emanadas da Justiça Federal não extrapolam os limites subjetivos das lides que foram postas à apreciação da Justiça Federal e, nesses termos, tem-se que, enquanto não houver expressa revogação ou substituição por outra, a Portaria MTE nº 1.565/2014 continua produzindo efeitos para aqueles que não foram abrangidos pelas liminares deferidas. Nesse contexto, evidencia-se o direito dos leituristas de água e esgoto do SAAE - de receber o adicional de periculosidade, com reflexos. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-10117-27.2019.5.03.00501, 6ª Turma, Relator Ministro Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024).



(ROT-0010628-80.2023.5.18.0013, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 20/05/2024)

“VÍNCULO DE EMPREGO. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA.

O agenciamento de mão de obra é uma nova forma de trabalho, por meio do qual o trabalhador se conecta com o beneficiário dos serviços e, não havendo fraude no seu vínculo, não se verificando no caso analisado a presença da subordinação jurídica com a empresa, não há como reconhecer o pretendido pacto de emprego. Saliente-se que o Colendo TST vem se manifestando que “Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no direito de trabalho, bem carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho.” (TST, 4ª T., AIRR - 1000031-71.2021.5.02.0006, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho).

(ROT-0010951-13.2022.5.18.0016, Relator: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2024)

DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO.

Conforme o art. 462 da CLT, são vedados descontos da remuneração do empregado, salvo se resultarem de adiantamentos ou de previsão de lei, ou, ainda, se forem autorizados pelo empregado. No caso, havendo previsão contratual de descontos por dolo ou culpa, ainda se mostra necessário procedimento para apuração do dolo ou da culpa do trabalhador. Não tendo a reclamada desqu coasto por dolo ou culpa, ainda se mostra necessário procedimento para apuração do dolo ou da culpa do trabalhador. Não tendo a reclamada desqu coasto por dolo ou culpa, ainda se mostra necessário procedimento para apuração, se mostra irregular o desconto de valores da remuneração do reclamante.

(RORSum-0010889-12.2023.5.18.0121, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2024)